



Número: **0600323-48.2020.6.10.0072**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO COMPROMISSO E LEALDADE (REPRESENTANTE)	CARLA MONIQUE BARROS SOUSA (ADVOGADO) AIRON CALEU SANTIAGO SILVA (ADVOGADO) LUCAS RODRIGUES SA (ADVOGADO) PEDRO CARVALHO CHAGAS (ADVOGADO) RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA (ADVOGADO)
M R BORGES SERVICOS - ME (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25703 008	02/11/2020 00:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600323-48.2020.6.10.0072 / 072ª ZONA ELEITORAL DE MIRADOR MA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COMPROMISSO E LEALDADE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808, AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - MA17878-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A, PEDRO CARVALHO CHAGAS - MA14393-A, RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962
REPRESENTADO: M R BORGES SERVICOS - ME

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO CONTRA PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pela **COLIGAÇÃO “JUNTOS VAMOS FAZER MAIS”** em face de **M R BORGES SERVIÇOS/MBO PUBLICIDADE, MARKETING E PESQUISA**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Narra a inicial que *“empresa Representada registrou perante o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão–TRE/MA, pesquisa eleitoral referente ao cargo de prefeito das eleições municipais de Colinas. O referido registro foi realizado em 29/10/2020 sob o n. 05980/2020”*.

Aduz que *“a pesquisa ora impugnada apresenta as mais diversas irregularidades, possuindo significativa chance de tratar-se de um caso de divulgação de pesquisa fraudulenta, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio”*.

Relata ainda que *“Essas irregularidades perpassam pela origem dos recursos, plano amostral, sistema interno de controle e verificação sem informações que demonstram o atendimento das normas, estatístico responsável sem ter assinado digitalmente a pesquisa, não detalhamento dos entrevistados por bairro, entre outros que serão demonstrados no decorrer da nativa”*.

Pontua que na pesquisa registrada foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) ausência da origem dos recursos despendidos na pesquisa no registro; 2) divergência no número de entrevistados apontado; 3) irregularidades na descrição da metodologia de pesquisa adotada; 4) inexistência de informação quanto ao nível econômico dos entrevistados; 4) ausência de assinatura digital do estatístico responsável; 5) descrição rasa e genérica do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; 6) ausência de indicação do quantitativo, nível econômico ou grau de instrução de pessoas entrevistadas em cada bairro.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para *“a cominação de obrigação de não fazer, no sentido de coibir ou suspender a divulgação da pesquisa registrada perante o TRE-MA sob o n. 05980/2020, com fundamento no art. 16, §1º, da Resolução TSE 23.600/2019, arbitrando-se multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento, nos termos do art. 497, do CPC”*. No mérito, pleiteia a confirmação do pedido de tutela de urgência e a declaração da ilegalidade da referida pesquisa.



Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é necessário destacar que a pesquisa eleitoral ora impugnada diz respeito ao município de Mirador/Ma muito embora a petição inicial faça referência seguidas vezes ao município de Colinas/Ma.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em se tratando de descumprimento da Lei 9.504/97 relacionado ao assunto “pesquisa eleitoral”, o rito de processamento é aquele previsto no art. 96 da citada lei e Resolução TSE nº 23.608/2019, nos termos do disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que trata de pesquisas eleitorais.

A representação é espécie de ação eleitoral que visa investigar e punir determinadas infrações às normas eleitorais, especialmente aquelas condutas que contrariem a Lei nº 9.504/97, sendo que na hipótese retratada cuida-se de impugnação ao registro de pesquisa eleitoral dita irregular.

Neste contexto, vejamos o disposto no art. 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que trata especificamente de pesquisas eleitorais e do meio de impugnação:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º **Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada** ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§ 2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§ 3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo. (grifos nossos).

Ademais, a regularidade da pesquisa deve ser aferida conforme art. 33 da lei 9.504/97 e art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(...)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);



- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No caso vertente o representante alega as seguintes irregularidades: 1) ausência da origem dos recursos despendidos na pesquisa no registro; 2) divergência no número de entrevistados apontado; 3) irregularidades na descrição da metodologia de pesquisa adotada; 4) inexistência de informação quanto ao nível econômico dos entrevistados; 4) ausência de assinatura digital do estatístico responsável; 5) descrição rasa e genérica do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; 6) ausência de indicação do quantitativo, nível econômico ou grau de instrução de pessoas entrevistadas em cada bairro.

De acordo com o novo Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Para a concessão da tutela de urgência antecipada, o Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Deste modo, para a concessão do pedido liminar, é necessária a presença dos dois requisitos básicos, sendo eles o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Para Cândido Rangel Dinamarco o *fumus boni iuris* “é a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – quer de natureza cautelar, quer antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança”.

Segundo Nelson Godoy Dower, na sua obra Curso Moderno de Direito Processual Civil, por *periculum in mora* se compreende, “a situação em que o litigante corre um risco de um dano irremediável motivado pela demora da tramitação do processo dito principal”.

É necessário ainda pontuar, por relevante, que em se tratando de impugnação de pesquisa eleitoral é cabível o pedido de tutela de urgência, como aliás prescrevem o art. 16, § 1º, da Resolução nº 23.600/2019 e o art. 18, § 1º, da Resolução nº 23.608/2019, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso em apreço, entendo que a probabilidade do direito exsurge do cotejo da documentação acostada aos autos eletrônicos com a legislação de regência, vez que: 1) inexistente informação acerca da origem dos recursos utilizados no custeio da pesquisa, que não deve ser presumido, de modo que não foi atendido o disposto no art. 33, inc. II da Lei nº 9.504/97 (art. 2º, inc. II, da Resolução TSE 23.600/2019); 2) presente aparente divergência entre o número apontado na amostra total de entrevistados e o somatório de entrevistados nos bairros, sendo este último consideravelmente superior (ID 25369490), de modo que há possível violação ao art. 2º, inc. IV, da Resolução TSE 23.600/2019; 3)



ausente a assinatura digital do estatístico responsável, nos termos do art. 2º, inc. IX, da Resolução TSE 23.600/2019, inclusive no questionário apresentado (ID 25369488).

Desta feita, muito embora não seja possível afirmar neste estágio processual que o resultado da pesquisa, em si, tenha sido manipulado ou sofrido qualquer alteração em razão das irregularidades aparentemente presentes, reputo que haja indícios suficientes para a suspensão da divulgação até que ultimado o completo contraditório.

Com relação ao perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, entendo-o como presente, já que: 1) uma vez divulgados os resultados restará inviável o controle judicial da sua propagação via redes sociais individuais; 2) não se vislumbra a irreversibilidade do provimento caso a representação seja julgada improcedente.

Portanto, **em exame prefacial do caso, próprio dessa fase processual**, os documentos acostados aos autos sugerem que a pesquisa eleitoral impugnada está em aparente desacordo com o que estabelece a legislação.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada e **DETERMINO** à **representada** a imediata **suspensão** da divulgação da pesquisa eleitoral registrada perante o TRE-MA sob o nº 05980/2020, relativa ao município de Mirador/Ma, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se a representada para, querendo, oferecer defesa no prazo de dois dias (art. 18 e ss. da Res. TSE nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo de 01 dia (art. 19 da Resolução nº 23.608/2019/ TSE).

Registro que a presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.

Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no período da noite e nos finais de semana, sendo certificado o horário de notificação dos requeridos.

Instrua-se a citação com cópias da inicial e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/>.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mirador-MA, (data certificada pelo sistema)

Nelson Luiz Dias Dourado Araujo
Juiz Eleitoral da 72ª zona

